

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luis Antonio Pasquetti, dirigente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), contra o Acórdão 5.130/2017/TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, ao analisar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE), diante da não comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 828009/2005.

Ratifico o exame preliminar de admissibilidade (peças 57 e 58) e conheço do recurso por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Rejeito o argumento do recorrente, de que não pode ser responsabilizado pela execução, e consequentemente pelas irregularidades na gestão do convênio em análise, uma vez que “não exercia poderes para aplicar os recursos referente a prestação de contas mesmo sendo representante legal da ANCA como salientado”. Sua participação no convênio poderia ser resumida em ter assinado o Convênio como “procurador legal da ANCA”, motivo pelo qual não poderia responder solidariamente por eventual dano causado aos cofres públicos.

A procuração peça 12 contradiz tais argumentos. Por meio desse instrumento, foram conferidos poderes ao recorrente “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”. Esse documento não evidencia que o agente agiu tão-somente em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, como tentou demonstrar.

A situação foi bem documentada no Relatório (peça 35, p. 15) que subsidiou o Voto (peça 34) condutor do Acórdão combatido:

“No que diz respeito à responsabilização pelo débito apurado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório que verificou que apesar do Termo de Convênio 835107/2005, ter sido enviado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em nome do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, datado de 20/12/2005, responsável à época pelo recebimento dos recursos, havia observado nos autos a existência de uma Procuração do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225). Posteriormente, constou de Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da Presidência da Anca e elegendo o Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217- 221), sendo ele assim, portanto, o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio (peça 5, p. 35-37), além da entidade beneficiária na condição de responsável solidária, nos termos do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

(...)

54.32. Ainda de acordo com o entendimento exposto na Súmula TCU 286, no qual a entidade privada sem fins lucrativos deve ser responsabilizada solidariamente aos seus administradores quando derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, avaliou-se, por fim, citar solidariamente o Sr. Luiz Antonio Pasquetti e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, juntamente com a entidade Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).”

Consta ainda nos autos Ata de Assembleia-Geral Ordinária da Anca, realizada em 1º/6/2006, em que o recorrente foi eleito para a função de Secretário-Geral, com mandato até o dia 15/5/2008 (peça 13, p. 3).

Embora os valores transferidos pelo FNDE tenham ocorrido antes de que ele tivesse assumido tal função (5/4/2006 e 4/5/2006), os recursos oriundos do Convênio em análise somente começaram a ser movimentados a partir de 6/7/2006, ou seja, no exercício de seu mandato.

Não assiste razão ao recorrente no que toca à suposta desproporcionalidade do valor da multa, o art. 57 da Lei 8.443/1992, possibilita ao TCU, aplicar sanção de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário. Em valores originais, o débito remonta a aproximadamente R\$ 2.369.998,15. Ainda que sem considerar qualquer atualização, a multa de R\$ 400.000,00 equivaleria a aproximadamente 17% do dano causado aos cofres públicos, motivo por que se encontra dentro dos limites da lei.

Diante desses elementos, nego o provimento ao recurso apresentado.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator